



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962003/2008-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.110 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA PARAISO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de PIS Não Cumulativo, Código de Receita 6912, referente ao período de apuração de 29/02/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 36019.80469.101104.1.3.040041, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS Não Cumulativo, Código de Receita 6912, referente ao período de apuração de 29/02/2004 (data da arrecadação 15/03/2004), no valor original na data de transmissão de R\$ 3.643,57.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 02), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em síntese, que houve erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ, já retificadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.110 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962003/2008-90

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 0254.488. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, sustentando que houve erro do contribuinte quanto ao lançamento duplicado da receita de juros sobre capital próprio e que os mesmos foram informados na DIPJ do período e por DCTF retificadora, pleiteando ainda a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da PIS Não-Cumulativo, do período de apuração de fevereiro de 2004, conforme declarado extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora, refletido na DIPJ do período e amparado na escrituração contábil da empresa. A recorrente juntou ainda cópias das páginas: 01, 220, 406 434 do livro Diário n.º 022 do ano de 2003 (anexo I) e páginas: 01, 65, 185, 212, 543 a 564 do livro Diário n.º 023 do ano de 2004 (anexo II); cópia dos razão da conta de Receita de Juros sobre Capital Próprio dos anos de 2003 - conta contábil: 4.3.2.02.02.002 - RC140 Itausa e 2004 - conta contábil: 4.3.2.02.02.002 - RC288 Itausa (anexo III), cópia da DIPJ 2005/2004 retificadora (anexo IV), cópia da DICON 4º trimestre do ano 2003 (anexo V), cópia da DICON 1º trimestre do ano 2004 retificada e retificadora (anexo VI) e cópia da DICON 2º trimestre do ano 2004 retificada e retificadora (anexo VII) e cópia impressa do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento) da DCTF retificadora 1º e 2º trimestre do ano 2004 (anexo VIII).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.110 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962003/2008-90

Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Compulsando os autos verifica-se que o valor informado na DCTF retificadora como devido de PIS Não-Cumulativo, do período de apuração de fevereiro de 2004, seria de R\$ 13.865,23, fl. 456, o qual deduzido do valor recolhido em DARF de R\$ 17.508,80 resultaria no crédito de R\$ 3.643,57, objeto da Declaração de Compensação. Na ficha 21 da DIPJ 2005, fl. 319, e no DICON consta a demonstração da base de cálculo do PIS Não-Cumulativo. Juntou em sede recursal documentação contábil do período, às fls. 229/288, no qual constam os valores provisionados da contribuição e composição do faturamento.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja verificada a ocorrência ou não de erro na apuração da contribuição devida e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de PIS Não Cumulativo, Código de Receita 6912, referente ao período de apuração de 29/02/2004, com base nos documentos acostados aos autos e

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.110 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962003/2008-90

na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges